



PROCESSO Nº : 510718/2021 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO
INTERESSADO : MAURÍCIO FERREIRA DE SOUZA
RELATOR : CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

PARECER Nº 874/2022

EMENTA: REPRESENTAÇÃO INTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2020. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA FORA DO PRAZO. NÃO PUBLICAÇÃO DOS RELATÓRIOS RESUMIDOS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DOS RGF'S EM MEIO OFICIAL MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO, IRREGULARIDADES MANTIDAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. EMISSÃO DE RECOMENDAÇÃO E MULTA

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação de Natureza Interna proposta pela Secretaria de Controle Externo de Governo, em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE **PEIXOTO DE AZEVEDO**, sob responsabilidade do Sr. **MAURÍCIO FERREIRA DE SOUZA** em razão da ausência de transparência na gestão fiscal, exercício de 2020.

2. Em relatório técnico preliminar¹, a equipe técnica consignou as seguintes irregularidades, sugerindo a citação dos responsáveis para apresentação de manifestação:

MAURICIO FERREIRA DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021
1) **DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08**. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive

¹ Doc. Digital nº 228677/2021





quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Realização de Audiência Pública referente ao 1º Quadrimestre/2020 fora do prazo estabelecido pela LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA

1.2) Não publicação dos Relatórios Resumido de Execução Orçamentária referentes aos 1º, 2º, 3º, 4º e 6º bimestres do exercício de 2020 em até 30 dias do término do período a que se referem. - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA

1.3) Não comprovar a publicação em meio oficial dos RGF's referentes aos 1º e 2º semestres/2020, dentro do prazo estipulado pelo art. 55, § 2º da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA

3. Devidamente citado², o Sr. **MAURICIO FERREIRA DE SOUZA** apresentou defesa visível sob o documento digital nº 246586 /2021.

4. Em relatório final, a Secretaria de Controle Externo manifestou pela manutenção integral das irregularidades. (doc. Digital nº 30558/2022).

5. Os autos foram encaminhados para emissão de parecer ministerial conclusivo.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do conhecimento da representação interna

6. Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, estatuídas no artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007, consta a de fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas a cargo do Tribunal.

7. No desempenho dessa atividade, o Tribunal de Contas conta com alguns canais de informações, dentre os quais as denúncias do público em geral e as representações.

8. A representação interna consiste na notícia ou acusação de
2 Doc. Digital nº 230755/2021





irregularidades que digam respeito às matérias de competência do Tribunal de Contas, formalizada pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal, ou pelo Ministério Público de Contas, conforme dispõe o artigo 224, inciso II, da Resolução nº 14/2007.

9. No caso em comento, trata-se de representação de natureza interna instaurada para apurar irregularidades na transparência fiscal do município de Peixoto de Azevedo, formalizada por titular de unidade técnica deste Tribunal, com linguagem clara, indicação dos responsáveis e evidências que apontam o descumprimento de regramento legal, estando presentes os requisitos de admissibilidade.

2.2. Mérito

10. A presente Representação de Natureza Interna consignou a responsabilidade do Sr. **MAURÍCIO FERREIRA DE SOUZA** pelo descumprimento dos requisitos de transparência na gestão fiscal, conforme apontado pela equipe técnica e a seguir analisados:

MAURICIO FERREIRA DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive

1.quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Realização de Audiência Pública referente ao 1º Quadrimestre/2020 fora do prazo estabelecido pela LRF. -

2.Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA

1.2) Não publicação dos Relatórios Resumido de Execução Orçamentária referentes aos 1º, 2º, 3º, 4º e 6º bimestres do exercício de 2020 em até 30 dias do término do período a que se referem. - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA

1.3) Não comprovar a publicação em meio oficial dos RGF`s referentes aos 1º e 2º semestres/2020, dentro do prazo estipulado pelo art. 55, § 2º da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA

Achado 1.1

11. Em relatório técnico preliminar, a SECEX constatou a realização de audiência pública fora do prazo, o que caracteriza descumprimento dos requisitos de





transparência pública, haja vista a inobservância do disposto no art. 9º, §4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

12. Em sede de defesa, o gestor alegou que devido a Pandemia do Covid-19 a prefeitura de Peixoto de Azevedo enfrentou dificuldades, e por esse motivo efetuou a audiência pública fora do prazo. Abaixo segue o quadro demonstrativo com os atrasos conforme mencionado no doc digital nº (228677/2021)

Data da realização – 05/06/2020

Prazo legal - 30/05/2020

13. Em relatório final, a Secex opinou pela manutenção da irregularidade constante no achado 1.1.

14. Nesse caso, diante da situação atípica causada pela pandemia da COVID-19, esse *Parquet discorda da SECEX e entende pelo afastamento da irregularidade DB08 – item 1.1. Isso porque o atraso não foi de apenas 6 dias e aconteceu no auge da pandemia e certamente a logística para a realização da audiência teve que ser adaptada.*

15. Nesse passo, considerando as dificuldades reais causadas pela pandemia, o MPC entende que não seria razoável punir o gestor por um atraso de poucos dias opinando pelo afastamento da multa. No mais, este Procurador considera salutar a **emissão de recomendação a Prefeitura de Peixoto de Azevedo para que realize as audiências públicas no prazo estabelecido pela LRF.**

Achado 1.2

16. Em sede preliminar, a SECEX apontou a publicação fora do prazo legal dos relatórios resumido de execução orçamentária (1º, 2º, 3º, 4º e 6º bimestre) em violação ao disposto nos arts. 52 da LRF.





17. Em sede de defesa, o gestor alegou que devido a Pandemia do Covid-19 a prefeitura de Peixoto de Azevedo enfrentou dificuldades, e por esse motivo efetuou a publicação intempestivamente. Abaixo segue o quadro demonstrativo com os atrasos conforme mencionado no doc. digital nº (228677/2021)

Referência	Data da publicação	Prazo legal
1º Bimestre	22/10/2020	30/03/2020
2º Bimestre	22/10/2020	30/05/2020
3º Bimestre	14/08/2020	30/07/2020
4º Bimestre	22/10/2020	30/09/2020
6º Bimestre	25/02/2021	30/01/2021

18. Em relatório conclusivo, a SECEX opinou pela manutenção do achado 1.2, pois confirmados os atrasos pela própria defesa.

19. Em consonância com a Secex, o **Ministério Público de Contas opina pela manutenção dos apontamentos**, conforme razões a seguir delineadas.

20. A Constituição Federal dispõe no art. 165, §3º, que o Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária. A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), arts. 52 e 53, detalha o conteúdo do relatório. Vejamos:

Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, **será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre** e composto de:

- I - balanço orçamentário, que especificará, por categoria econômica, as:
- a) receitas por fonte, informando as realizadas e a realizar, bem como a previsão atualizada;
 - b) despesas por grupo de natureza, discriminando a dotação para o





exercício, a despesa liquidada e o saldo;

II - demonstrativos da execução das:

a) receitas, por categoria econômica e fonte, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada no bimestre, a realizada no exercício e a previsão a realizar;

b) despesas, por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando dotação inicial, dotação para o exercício, despesas empenhadas e liquidada, no bimestre e no exercício;

c) despesas, por função e subfunção.

§ 1º Os valores referentes ao refinanciamento da dívida mobiliária constarão destacadamente nas receitas de operações de crédito e nas despesas com amortização da dívida.

§ 2º O descumprimento do prazo previsto neste artigo sujeita o ente às sanções previstas no § 2º do art. 51. (grifei)

21. É oportuno destacar que os atrasos destoavam muito do prazo legal estabelecido em norma, além de estar se tornando casos recorrentes, tendo em vista um total de 5 atrasos (1º, 2º, 3º, 4º e 6º bimestre).

22. Vale salientar que na manifestação de defesa foi alegado que os atrasos foram de “alguns dias”, o que não é confirmado pelo quadro supramencionado, que demonstra que a diferença entre o prazo legal e a data de publicação chegou a ser de até 7 meses (como no caso da publicação intempestiva do 1º bimestre de 2020).

23. Assim, compete ao Chefe do Poder Executivo, nos termos da lei, a publicação tempestiva dos referidos relatórios, não sendo suficiente para afastar sua responsabilidade a alegação de que o atraso se deu pela pandemia sem a demonstração de uma relação causa efeito entre a pandemia e o atraso.

Achado 1.3

24. Em sede preliminar, a SECEX apontou a publicação intempestiva em meio oficial dos RGF's referentes aos 1º e 2º semestres/2020, violando o disposto estipulado pelo art. 55, § 2º da LRF.

25. Em sede de defesa, o gestor alegou novamente que devido a Pandemia





do Covid-19 a prefeitura de Peixoto de Azevedo enfrentou dificuldades, e por esse motivo efetuou a publicação intempestivamente. Abaixo segue o quadro demonstrativo com os atrasos conforme mencionado no doc. digital nº (228677/2021)

Referência	Data da publicação	Prazo legal
1º semestre	14/08/2020	30/07/2020
2º semestre	25/02/2021	30/01/2021

26. Em relatório final, a Secex opinou pela manutenção da irregularidade constante no achado 1.3.

27. Em consonância com a equipe técnica, este *Parquet* entende pela manutenção da irregularidade DB08 – item 1.3 tendo em vista que, mesmo que por poucos dias, os RGF's referentes aos 1º e 2º semestres/2020 foram publicados, em imprensa oficial, fora do prazo determinado pelo art. 55, § 2º da LRF, frisando mais uma vez que simples alegação da existência da pandemia não pode servir como defesa genérica, sem demonstração do nexu causal.

Multa

28. Perpassada a análise quanto à manutenção integral das irregularidades (achados 1.2 1.3), é necessária a avaliação no tocante à conduta do gestor, se eivada de erro grosseiro ou dolo, para fins de penalização, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB.

29. Ao descumprir mandamento constitucional e legal, ao qual era dever do gestor ter conhecimento e observar o prazo fixado, agiu com erro grosseiro, devendo ser aplicada multa por infringência à norma legal.

30. Pelo exposto, opina-se pela aplicação de multa ao Sr. MAURÍCIO FERREIRA DE SOUZA por infração à norma legal, em decorrência da manutenção da





irregularidade DB08 – itens 1.2 e 1.3, com fulcro no art. 286, inciso II, do RI/TCE-MT c/c art. 75, inciso III, da LO/TCE-MT, sem prejuízo da emissão de recomendação à atual gestão da Prefeitura de PEIXOTO DE AZEVEDO para que observe os prazos legais para publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, nos termos dos art. 48, 52 e 55, § 2º da LRF.

3. CONCLUSÃO

31. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) pelo **conhecimento** da Representação de Natureza Interna, tendo em vista o preenchimento dos requisitos regimentais;

b) no **mérito**, pela procedência parcial da representação, dado a manutenção da irregularidade DB08 (achados **1.2 e 1.3**);

c) Pela aplicação **multa** ao Sr. **MAURICIO FERREIRA DE SOUZA** decorrente da manutenção da irregularidade DB08 dos achados **1.2 e 1.3**, com fulcro no art. 286, inciso II, do RI/TCE-MT c/c art. 75, inciso III, da LO/TCE-MT;

d) pela emissão de **recomendação** à atual gestão da Prefeitura de Peixoto De Azevedo para que:

d.1) envie tempestivamente, via sistema APLIC, os documentos que comprovem a realização de audiência pública em meio oficial ou outro meio de ampla divulgação utilizado pelo município;

d.2) publique os relatórios de Execução Orçamentária- RREO e os relatórios de Gestão Fiscal - RGF em meios oficiais e nos prazos estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000;

e) pelo afastamento da irregularidade DB08 item 1.1.





É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 05 de abril de 2022.

(assinatura digital)³
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

³ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

